



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Gerência de Contratação**

**Processo Administrativo nº** : 0003885-52.2022.8.01.0000  
**Local** : Rio Branco  
**Unidade** : GECON  
**Requerente** : Direção do Foro da Comarca de Acrelândia  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Assunto** : Contratação Direta por Dispensa de Licitação

## MANIFESTAÇÃO

Trata-se de processo administrativo que visa a contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa **V. B. CASTRO, CNPJ n.º : 14.619.710/0001-09**, para fornecimento de fereições pronta do tipo "Marmitex" e "Kit Lanche" para atender as demandas do Tribunal do Júri na **Comarca de Acrelândia**.

É cediço que pelo ordenamento jurídico brasileiro a licitação é regra. E foi exatamente o ocorreu nestes autos.

No entanto, como verificamos no Termo de Homologação de id. 1269126, a primeira tentativa de licitação para esta comarca restou fracassada, e embora, tenha havido outra tentativa com a renovação dos documentos, não houve interessados na participação, sendo a segunda tentativa de licitação deserta, conforme documento de id. 1323061.

Denota-se que todos os esforços foram empreendidos para cumprimento da regra geral, sem, no entanto, logramos êxito.

Dessa forma, em vista do tempo decorrida da solicitação até o presente momento e em razão das tentativas fracassadas acima registradas, e ainda considerando a possibilidade iminente de prejuízo ao interesse público por falta de atendimento dos materiais necessários a atividade jurisdicional, não há outro meio, se não o da contratação direta por dispensa de licitação nos termos do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93.

Feitos esclarecimentos, vejamos o que dispõe o artigo retromencionado:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

O fornecedor, **V. B. CASTRO**, foi escolhido porque é do ramo pertinente ao objeto demandado, apresentou toda documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista; ofertou o menor preço global dentre aqueles que participaram da pesquisa de preços, o que caracteriza a proposta mais vantajosa à Administração Pública, conforme Mapa de Preços de Id. 1426995 e cotação realizada no município Id's. 1372546, 1372550 e 1372553.

Por fim, considerando os atos empreendidos para suprir a necessidade do objeto, e atendidos os requisitos legais para contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, V, da Lei n.º 8.666/93, da empresa **V. B. CASTRO, CNPJ n.º 14.619.710/0001-09**, para fornecimento de alimentação pronta do tipo "marmitex" e "kits lanche", na comarca de Acrelândia, no valor total de **R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais)**, sendo R\$ 6.000,00 (seis mil reais) para marmitex e R\$. 5.100,00 (cinco mil e cem reais) para kits lanche, vislumbra-se pertinente e aplicável a consecução dos atos à referida contratação.



Documento assinado eletronicamente por **Helio Oliveira de Carvalho, Gerente**, em 27/03/2023, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjac.jus.br/verifica> informando o código verificador **1420901** e o código CRC **DCE3B0C0**.